

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 075

17/09/2007

## Sumário:

- **ADMISSÃO DO APOSENTADO**
- **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**
- **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/2007**



## ADMISSÃO DO APOSENTADO

Não há nenhuma diferença, na sistemática de registro, entre o registro normal de empregados e o de aposentados.

O aposentado por invalidez não pode ser readmitido ou ter um novo emprego, pois embora esteja aposentado, o seu contrato de trabalho continua suspenso (art. 475 da CLT).

O aposentado em regime especial que retorna ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, terá a sua aposentadoria cessada a partir da data do retorno à atividade (art. 69, RPS).

## Benefícios

O aposentado que volta a trabalhar não tem direito aos mesmos benefícios previdenciários, comparando-se com o empregado em regime normal. Os benefícios que têm direito são apenas: salário-família; salário-maternidade; reabilitação profissional, caso a perícia médica do INSS indique (art. 173 do RPS/99 e § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991).

## Acidente do Trabalho

Ocorrendo o acidente do trabalho (doença profissional ou do trabalho) com o aposentado, por tempo de serviço ou idade que permaneça ou retorne a atividade após a aposentadoria, embora não tenha direito aos benefícios do INSS, a empresa deverá emitir a CAT que será apenas registrada e encerrada. O aposentado deverá ser cientificado do encerramento da CAT e

orientado quanto ao direito à Reabilitação Profissional, desde que atendidos os requisitos legais, em face do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991.

## **Aposentadoria Especial**

---

O aposentado em regime especial que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV (RPS/99), ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno à atividade (art. 69 RPS/99).

## **Tributação**

---

A Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95, tornou segurado obrigatório, o aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer as suas atividades no trabalho. Portanto, sujeito ao desconto previdenciário conforme a tabela de desconto do INSS.

A Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95 (RT 038/1995), do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou que o referido desconto previdenciário do aposentado que retorna as suas atividades, seja descontado somente a partir de agosto/95. Portanto, do período de 16/04/94 até 31/07/95, o aposentado foi beneficiado pela isenção da contribuição previdenciária, amparada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, DOU de 16/04/94.

## **Desligamento**

---

### **Saque do FGTS**

Quando o aposentado desliga-se do emprego, mesmo por motivo de pedido demissão, poderá sacar o FGTS.

### **Multa de 40% FGTS**

No sentido jurídico, é predominante a orientação quanto a questão da extinção do contrato de trabalho no ato da aposentadoria. O caput do art. 453 da CLT é taxativo ao mencionar que não se computa o tempo de serviço anterior, quando aposentado espontaneamente, se readmitido. Logo, o valor sacado no ato da aposentadoria, não será computado para efeito de base de cálculo da multa rescisória, .

No sentido administrativo, muito embora as divergências, recomenda-se computar o saque ocorrido, devidamente corrigido, na composição da respectiva base de cálculo, tendo em vista o posicionamento da Secretaria de Relações do Trabalho - MTb, que manda pagar somente sobre os depósitos ocorridos após a aposentadoria. No entanto, ao mesmo tempo, permite que seja feita uma ressalva específica no TRCT, caso o empregado entender devida a multa sobre a totalidade do seu tempo de serviço (Ementa nº 8 - Portaria nº 1, de 22/03/02, DOU de 25/03/02 e Ementa nº 15 - Portaria nº 1, de 25/05/06, DOU de 26/05/06). Ademais, o § 1º, art. 9º do Regulamento do FGTS, não excluiu a hipótese de aposentadoria, ao determinar o cômputo dos saques ocorridos anteriormente durante a vigência do contrato de trabalho.

### **Aposentoria por invalidez**

De acordo com o art. 475 da CLT, durante o afastamento, o contrato de trabalho ficará suspenso. Portanto, não ocorre o desligamento do empregado. A empresa deverá orientar ao empregado para sacar a cota do PIS/PASEP e o FGTS (código 05, autorização pelo INSS).

### **Rescisão do Contrato de Trabalho**

A extinção automática do contrato de trabalho no ato da concessão da aposentadoria ao empregado é, sem dúvida, um dos assuntos mais polêmicos encontrados em nossa legislação trabalhista brasileira. Os entendimentos se divergem até mesmo entre as turmas do mesmo tribunal.

Aqueles que defendem a inexistência da extinção, argumentam-se de que a relação de trabalho é rigorosamente distinta da relação mantida com a Previdência Social, ligando sujeitos diversos em torno de objetos peculiares, o que exclui a possibilidade de que um evento previdenciário (a aquisição da aposentadoria) gere, por si só, o drástico efeito da extinção do vínculo de emprego. O direito de trabalhar, aliás, é assegurado sem restrições pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Por outro lado, aqueles que defendem a extinção, argumentam-se de que a aposentadoria, é a forma natural de cessar as suas atividades profissionais no trabalho, esgotado pelo seu cansaço físico e mental (vitalidade no trabalho), que por vezes não mais atendem os requisitos ou obrigações exigidos pelo cargo. No trabalho rural, o idoso pode ser despedido por justa causa, caso apresente a incapacidade para o trabalho, desde que comprovado pelo médico da DRT.

No entanto, a predominância recai sobre a extinção do contrato de trabalho. Até porque, a partir de 11/12/97, o § 2º do art. 453 da CLT, recebeu nova redação pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, DOU de 11/12/97, ficando mais claro quanto a necessidade de ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, no ato de concessão de benefício de aposentadoria ao empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30, se mulher. Na aposentadoria por idade também é exigida (art. 49, da Lei nº 8.213, de 24/07/91). No período entre 14/10/96 até 09/01/97, com a vigência das MPs nºs 1.523/96, 1.523-1/96 e 1.523-2/96, que alterou o art. 148 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, repetiu-se a mesma regra.

Notas:

**SALÁRIO-BASE / ALÍQUOTA:** A Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou a alíquota das três primeiras faixas da tabela de escala de salário-base (contribuinte individual), passando de 10 para 20%. De acordo com o estabelecido no § 6º do artigo 195, combinado com o artigo nº 153, ambas da Constituição Federal de 1988, a alteração entrou em vigor somente a partir de agosto/96.

**SALÁRIO-BASE PARA APOSENTADOS:** A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço, inclusive Contribuinte Individual, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Port. nº 2.006, 08/05/95, DOU de 09/05/95). Aos aposentados até o dia 29/04/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032, poderão recolher para a previdência social com base no antigo regime, ou seja, enquadramento na escala de salário-base de acordo com o seu tempo de contribuição, permitido a redução para menor classe, por opção do contribuinte individual.

**ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 16/04/94 A JULHO/95:** De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94 (RT 053/1994), da Secretaria da Previdência Social, os Contribuintes Individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual (período de 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social (RT 038/1995), determinou o desconto das contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95 (RT 038/1995), desconsiderando a ON nº 1/94 (RT 053/1994) (hierarquicamente inferior em relação as normas citadas), o aposentado, incluindo o Contribuinte Individual, ficou isento da contribuição previdenciária no período de 16/04/94 até julho/95.



## ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA GENERALIDADES

O Adicional de Transferência, que é de 25% sobre o salário, somente é devido ao empregado transferido provisoriamente e acarrete necessariamente a mudança de domicílio, enquanto a situação perdure (art. 469 CLT). Portanto, quando a transferência é definitiva e não houve a necessidade de mudança de domicílio, não se paga o respectivo adicional ao empregado.

*TRANSFERÊNCIA - Adicional - Adicional de transferência - mudança de domicílio - necessidade. O art. 469, CLT, somente considera transferência como aquela que necessariamente acarrete a mudança de domicílio do empregado. Referida exceção foi oposta em defesa, sobre a qual, em réplica, permaneceu silente o autor. Não comprovando este último a mudança de domicílio, o adicional é indevido. TRT/SP 19990362761 - RO - Ac. 03ªT. 20000368770 - DOE 01/08/2000 - Rel. SÉRGIO PINTO MARTINS*

*ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O adicional de transferência só é devido se houver mudança de domicílio do empregado e a transferência for provisória. Inexistindo mudança de domicílio do autor e sendo a transferência definitiva, o adicional é indevido. Se a empresa pagava o adicional e depois deixou de fazê-lo, procedeu de forma acertada, pois o adicional era indevido, não ferindo o artigo 468 da CLT. É a mesma hipótese do empregado que trabalha após às 22 horas e percebe adicional noturno. Se passar a trabalhar durante o dia, perde direito ao adicional noturno (En. 265 do TST). (AC un do TRT 2a. Região – RO 02970493297/97 – Rel. Sérgio Pinto Martins – DJU 07.10.97)*

*TRANSFERÊNCIA - Adicional - Nos termos do artigo 469, consolidado, mesmo com a anuência do empregado, a modificação transitória do local de trabalho, com necessária mudança de domicílio, obriga o empregador ao pagamento do adicional de transferência. TRT-SP 02980447441 - RO - Ac. 08ªT. 19990379001 - DOE 17/08/1999 - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA*

*TRANSFERÊNCIA - Adicional - Nos termos do artigo 469, consolidado, mesmo com a anuência do empregado, a modificação transitória do local de trabalho, com necessária mudança de domicílio, obriga o empregador ao pagamento do adicional de transferência. TRT-SP 02980447441 - RO - Ac. 08ªT. 19990379001 - DOE 17/08/1999 - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA*

*Adicional de Transferência. Indevido quando não ocorre mudança de domicílio do empregado. Despesas decorrentes da locomoção do empregado. Hipótese em que esse ressarcimento não se justifica. Se a alteração do local da prestação dos serviços não implica na mudança do domicílio do autor, descabe o pedido relacionado com o adicional de transferência.*

*Enunciado nº 29 do TST Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.*

## Transferência provisória

A provisoriedade não está atrelada ao tempo em que o empregado permanece transferido. Mas sim, pela garantia de retornar ao local de origem algum dia. Assim, a transferência poderá perdurar por um período alongado, não se descaracterizando a provisoriedade.

*TRANSFERÊNCIA - Adicional - A transferência do empregado, ainda que por período alongado, não descaracteriza a provisoriedade, dado que o empregado retornou ao local da contratação. O artigo 469 parágrafo 3º da CLT admite a transferência do empregado "não obstante as restrições do artigo anterior". Assim, a regra que prevalece é a intransferibilidade do empregado, nos termos do artigo 468 da CLT. O caráter definitivo da transferência é exceção que deve ser provada pelo empregador, especialmente no que respeita ao ânimo do empregado quanto à alteração de seu domicílio (aplicação dos artigos 468 e 469 "caput" da CLT). O artigo 469, parágrafo 3º da CLT, não condiciona o pagamento do adicional em questão à provisoriedade da transferência do empregado, mas, sim, à necessidade de serviço, ou seja, por interesse único do empregador. Devido o adicional de 25%. (TRT-SP 19990491308 - RO - Ac. 10ª T. 20000607279 - DOE 15/12/2000 - Rel. HOMERO ANDRETTA)*

## Cargos de confiança

O fato de não haver restrição para transferência do pessoal que exerçam cargos de confiança para localidade diversa (§ 1º, art. 469, CLT), não desobriga a empresa de pagar ao empregado o respectivo adicional, quando caracterizado.

*TRANSFERÊNCIA - Adicional - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. DIREITO AO ADICIONAL. O exercício de cargo de confiança não é impeditivo do direito à percepção de adicional de transferência. Da condição de depositário da especial fidúcia do empregador decorre apenas que o empregado terá de se sujeitar à ordem de transferência, não podendo recusá-la ou questioná-la judicialmente. O pagamento do adicional, no entanto, é devido, desde que a transferência seja provisória. (TRT-SP 19990594700 - RO - Ac. 08ª T. 20010125722 - DOE 10/04/2001 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA)*

## Cálculo:

Adicional: 25%

Base de cálculo: salário

Mensalista: salário x 25%

Horista: salário-hora x jornada mensal x 25%

## Reflexo nas verbas trabalhistas - Natureza salarial

De acordo com o Art. 457, § 1º, da CLT, o adicional de transferência é computado no salário, refletindo em demais verbas trabalhistas (férias, 13º salário, aviso prévio indenizado, DSR, etc.)

*O adicional de transferência pago de forma habitual constitui salário condicional em face do que estatuí o art. 457, § 1º, da CLT. Assim, enquanto pago, deve o adicional computar-se no salário para todos os efeitos, inclusive para cálculo de férias e do 13º salário (TST, RR 385.775/97.7, João Oreste Dalazen, Ac. 1ª T.).*



## INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/2007

**A Portaria nº 349, de 17/09/07, DOU de 18/09/07, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de setembro de 2007. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.**

**O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.**

## Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de setembro de 2007, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001466 - Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2007;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004771 - Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2007 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001466 - Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2007; e

IV - dos salários- de- contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005900.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários- de- contribuição para a apuração do salário- de- benefício, de que trata o art. 33 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Decreto, no mês de setembro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005900.

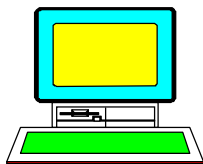
**Art. 3º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 1999, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º .

**Art. 4º** - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram- se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

**Art. 5º** - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

### Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"